



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10830.002382/2002-67
Recurso n° 154.622 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-17.033
Sessão de 7 de agosto de 2008
Recorrente ANTONIO LUIZ MARQUES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 - LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO -- PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

SIGILO BANCÁRIO - PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, pois os


Ant. L. M.

valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ MARQUES.


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário. Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza (relatora), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS RELATORA
Redator/Designado

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado por omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados por documentação hábil e idônea, conforme Auto de Infração de fls. 12/17.

De acordo com histórico constante do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 18, o contribuinte foi intimado por Edital tendo em vista que não fora localizado no endereço constante no Cadastro de Pessoa Física – CPF. Também em prazo estabelecido para comparecimento na repartição fiscal para prestar esclarecimentos, não compareceu.

Ainda consta nos dados fiscais do Sistema do Cadastro de Pessoa Física (fls. 39) que o contribuinte apresentou para o Exercício de 99, ano-calendário 98, Declaração de Isento, porém de acordo com as informações originalmente prestadas pelo Banco Itaú S/A, o contribuinte possuiu movimentação financeira no montante de R\$ 2.210.187,60 para o ano calendário de 1998.

Através de informação do Banco Itaú foi conhecido o endereço do contribuinte que então foi cientificado de todos os atos do procedimento fiscal, recebendo cópias das peças e sendo intimado para atualizar o endereço e comprovar a origem dos recursos dos depósitos e/ou créditos em sua conta corrente de depósito nº 10455-5 na Agência 1619 do Banco Itaú.

Em resposta o contribuinte esclarece que alguns depósitos listados pela fiscalização podem referir-se a cheques que descontava para algumas pessoas do seu relacionamento e que não dispõe de documentos que atestem a origem de cada depósito efetuado em sua conta.

Não sendo comprovado mediante apresentação de documentação hábil, os depósitos caracterizam-se como omissão de receita, nos termos do Artigo 42 da Lei 9.430/96, com alterações do Artigo 4º da Lei 9.481/97.

De acordo com Demonstrativo dos depósitos/créditos em conta corrente não comprovados fls. 86 a 91 foram excluídos os estornos e devoluções realizadas na conta corrente.

Devidamente notificado e inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 146/165, alegando, principalmente, violação ao sigilo bancário pela utilização de dados da CPMF para a lavratura do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou o lançamento fiscal procedente de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: **RETROATIVIDADE** – a Lei 10.174/2001, por ampliar os poderes conferidos à fiscalização federal, aplica-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se

Aut. J. 3

reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, pois tais efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim – e não aqueles – anteriores à vigência da Lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal.

INCONSTITUCIONALIDADE – não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário

Cientificado da decisão “*a quo*”, o contribuinte, ora recorrente, ingressou com Recurso Voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 178/107, alegando em suas razões de recurso o que segue:

1. que a decisão da DRJ de São Paulo não acolheu as teses expostas na impugnação;
2. que o artigo 11, parágrafo 3 da Lei 9.311/96 vedava expressamente a utilização dos dados colhidos da CPMF pela Secretaria da Receita Federal com o intuito de constituir o crédito tributário;
3. que em 9 de janeiro de 2001 foi editada a Lei 10.174 e em 10 de janeiro de 2001 a Lei Complementar n. 105 alterou o parágrafo 3 do artigo 11 da Lei 9.311/96, facultando a Secretaria da Receita Federal a utilização de informação da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário;
4. que a Lei 10.174/01 jamais poderia ser aplicada para fatos ocorridos anteriormente e na vigência de outra Lei, sob pena de prejudicar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, protegidos e assegurados constitucionalmente;
5. que a Constituição Federal assegura o direito à privacidade, por conseguinte, o sigilo bancário e que não é admissível que a administração tributária lance mão de uma Lei (10.174/01) para pretender alcançar e violar o sigilo contido na movimentação bancária do indivíduo;
6. que a eficácia da Lei n. 10.174/01 deveria atingir fatos futuros e não aos pretéritos, pois em seu artigo 2 traz que sua vigência se dará no dia de sua publicação e que a irretroatividade é regra em nossa legislação, pois a exceção (retroatividade) só se aplica quando não prejudica o direito adquirido que não é o caso;
7. que o procedimento adotado pela Fazenda contém vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a Lei n. 9.311/96, em seu art. 11, parágrafo 3., vigente no ano de 1998, veda expressamente a autoridade fazendária de utilizar tais dados e, inconstitucional, porque

ferre os princípios trazidos no art. 5. da CF/88, considerado cláusula pétreia;

8. .que a aplicação da retroatividade da Lei 10.174/01, com base no § 1º do art. 144 do CTN é ilegal e inconstitucional, pois segundo o princípio da capacidade contributiva a administração tem o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, desde que respeitando os direitos individuais e nos termos da lei;
9. que o STF considera a quebra do sigilo como garantia relativa, ou seja, que pode ser quebrado após autorização judicial existindo fundada suspeita e necessidade, também o Supremo entende muito grave a quebra do sigilo por órgão administrativo;
10. que o mero depósito não representa o fato gerador do imposto de renda em nenhuma de suas espécies, ou seja, o depósito não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos de qualquer natureza, conforme ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes, citadas às fls. 203;
11. que os depósitos bancários representam marco inicial da investigação e não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, o que vale dizer, que esses depósitos não podem sustentar uma presunção legal, uma vez que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do ônus da prova para o contribuinte o que, para pessoa física, quase sempre, no rigor exigido pela Receita Federal, essa prova não poderá ser produzida;
12. que houve inobservância à hierarquia das normas uma vez que somente uma Lei Complementar pode definir o fato gerador e a base de cálculo em matéria tributária, de acordo com o Art. 146 da CF;
13. que a Lei 9.430/96 não se aplica à pessoa física, uma vez que trata da sistemática do IRPJ, CSLL, IPI e seus procedimentos de fiscalização e que o art. 42 refere-se a fiscalização da pessoa jurídica;
14. ao final, o provimento do RV e o cancelamento do Auto de Infração.

É a síntese do necessário.

Voto Vencido

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte, ora recorrente, defende-se a autuação fiscal de omissão de rendimento caracterizado por depósitos bancários sem origem comprovada.

A priori, conheço do presente RV por ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais impostos pelo Decreto 70.235/72.

Em apertada síntese o recorrente alega em sua defesa a irretroatividade da Lei 10.174/2001, jamais poderia ser aplicada para fatos ocorridos anteriormente e na vigência de outra Lei, sob pena de prejudicar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que a quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer após autorização judicial; que o mero depósito não representa o fato gerador do imposto de renda em nenhuma de suas espécies, ou seja, o depósito não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos de qualquer natureza.

Cabe, portanto, analisar cada argumento do recorrente.

Irretroatividade da Lei 10.174/2001

Quanto a irretroatividade da Lei 10.174/2001 aduzida pelo recorrente em suas razões, pondero que concordo com a afirmativa de que a referida legislação que alterou a Lei nº 9.322/96, não poderia rétroagir para fatos geradores anteriores a sua publicação.

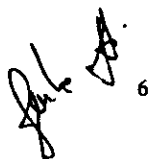
Portanto, considerando que os fatos geradores em análise ocorreram em 1998, pode se afirmar que a presente autuação fiscal possui vício insanável, uma vez que a Lei editada em 2001 retroagiu para atingir fatos geradores pretéritos, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico tributário. Cabe lembrar que a retroatividade legal somente pode ocorrer nas hipóteses previstas no Art. 106 do Código Tributário Nacional.

Contudo, tal opinião não é majoritária nesta Sexta Câmara de modo que o entendimento desta relatora é vencido, razão pela qual passo a análise das demais preliminares e do mérito que são devolvidos para análise deste Colegiado.

Sigilo Bancário

Quanto a arguição de ilegalidade da quebra do sigilo bancário, entendo que a partir da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, tal procedimento por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários dos Entes Federados possui amparo legal, de acordo com o Art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

 6

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Portanto, afastado a alegação da ilegalidade da quebra do sigilo bancário em razão da previsão acima exposta, o que torna legal o procedimento adotado pelo fisco federal.

Presunção legal do Art. 42 da Lei 9.430/96

O recorrente aduz, ainda, que o mero depósito não representa o fato gerador do imposto de renda em nenhuma de suas espécies, ou seja, o depósito não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos de qualquer natureza.

Todavia, cabe aduzir que a autuação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada busca guarida na presunção legal do Art. 42 da Lei 9.430/96, abaixo:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Portanto, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova

mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

Por sua vez, a legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional:

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Cabe esclarecer que o recorrente não apresentou em sua defesa qualquer prova da origem dos depósitos bancários, seja durante a ação fiscal, seja na impugnação, sequer em grau de Recurso Voluntário.

O recorrente em suas razões de mérito se apegou a meras alegações sem força probante para ilidir a autuação fiscal. Tais alegações, vale esclarecer, não foram acatadas por esta relatora, uma vez que o mérito do processo trata-se, única e exclusivamente de matéria de prova - prova esta que não veio aos autos.

Neste caso concreto o recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários com provas hábeis e idôneas, portanto os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos, como determina a legislação de estilo, portanto, s.m.j. a decisão recorrida deve ser mantida.

Por derradeiro, acato a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174/2001, todavia, sendo vencida em meu posicionamento, enfrento o mérito aduzindo que por falta de provas por parte do recorrente, o lançamento fiscal findou-se aperfeiçoado, de modo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É o voto que submeto à apreciação dos nobres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008


Janaina Mesquita Lourenço de Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

Em sessão plenária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 07/08/2008, no julgamento do presente recurso voluntário, a Conselheira relatora foi vencida no tocante à irretroatividade da Lei nº 10.174/2001.

Dessa forma, a Senhora Presidente da Sexta Câmara designou este Conselheiro para redigir o voto vencedor sobre a matéria em foco.

Irretroatividade da Lei nº 10.174/2001

Argumenta o recorrente que a Receita Federal deveria resguardar o sigilo das informações prestadas pelas instituições financeiras, no tocante a CPMF, sendo vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, na forma do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96. Ainda que a alteração desse parágrafo pela Lei nº 10.174/2001, não poderia atingir fatos geradores anteriores a 2001.

Essa questão foi acaloradamente debatida no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ao final, consolidou-se o entendimento de que a Lei nº 10.174/2001, no ponto em discussão, quando permitiu a utilização dos dados da CPMF para períodos pretéritos a sua vigência, tem fundamento de validade no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, que manda aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

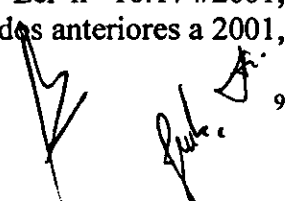
Nessa linha, veja-se a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.135, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Romeu Bueno de Camargo:

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Recurso especial provido.

Ainda, como exemplo dessa orientação jurisprudencial, no âmbito desta Sexta Câmara, vejam-se os Acórdãos nºs 106-16.083, sessão de 25 de janeiro de 2007, relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto; 106-16.142, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

No poder judiciário, a higidez da alteração trazida pela Lei nº 10.174/2001, permitindo a utilização dos dados da CPMF para lançar tributos em períodos anteriores a 2001,



foi ratificada em múltiplos arestos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Por todos, veja-se a ementa do REsp 792.812, julgado em 13/03/2007, publicado no DJ de 02/04/2007, relator o Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

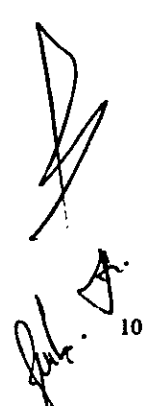
3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente



10

procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

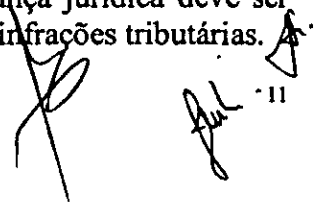
9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido.

Ainda, não se pode acobertar o pedido do recorrente sobre o manto da segurança jurídica, invocando os princípios da irretroatividade das leis e o do *tempus regit actum*, o que afastaria a utilização retrospectiva dos dados da CPMF. Tais princípios devem ser sopesados em face da necessidade do combate aos ilícitos fiscais, obrigação do estado e direito do cidadão cumpridor de suas obrigações, o que é, em última análise, uma vertente do princípio da supremacia do interesse público.

Não pode uma norma procedimental, que vede a ação do fisco, anistiar infrações cometidas no curso de sua vigência, garantindo ao infrator um direito adquirido. Ora, o direito a ser adquirido é aquele lícito, em conformidade com o ordenamento jurídico. Ninguém tem direito a invocar uma legislação que o proteja, de forma peremptória, do descortinamento de ilícitos que foram desnudados por legislação superveniente, que, no caso vertente, aumentou os poderes da fiscalização tributária federal. Assim, o princípio da segurança jurídica deve ser afastado em prol do interesse público e da necessidade da descoberta das infrações tributárias.



11

Por tudo, escoreita a utilização das informações da CPMF como elemento indiciário à constituição do crédito tributário, como no caso vertente, não havendo qualquer pecha de inconstitucionalidade na utilização retroativa dos poderes trazidos pela Lei n° 10.174/2001 à fiscalização tributária.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

